



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 230/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA;
ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
DANIFICAÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA
ABALROAMENTO – VEÍCULO DA MUNICIPALIDADE;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa para fins substituição e execução de serviços de colocação de poste de fornecimento de energia elétrica (iluminação pública), danificado por um abalroamento causado por uma Máquina Rodoviária (Motoniveladora Patrola) de propriedade da Municipalidade, conforme requisitado pelo Comunicado Interno n.º 022/2019 - Coord. Compras, datado de 09 de setembro de 2019, encartado as fls. dos autos.

Inicialmente, segundo o Comunicado Interno n.º 022/2019 - Coord. Compras, já mencionado acima, um poste de fornecimento de energia elétrica (iluminação pública), danificado por um abalroamento causado por uma Máquina Rodoviária (Motoniveladora Patrola) de propriedade da Municipalidade, conforme Boletim de Ocorrência, que segue juntado aos autos, razão pela qual por meio da solicitação n.º 764/2019, a empresa especializada, encaminhou a fatura para pagamento da aquisição e dos serviços de substituição do poste da Rede Pública, que será na unidade consumidora n.º 6/7197645-1 – que fica localizada na Rua da Horta, no Bairro São José Operário, neste Município.

Informa que a aquisição e os serviços de substituição do Poste de Concreto danificado trata-se de providência de extrema necessidade, principalmente, por visar melhorar a qualidade de vida das pessoas radicadas nas Comunidades que serão beneficiárias com a citada extensão da rede, bem como objetivando a melhoria da segurança pública no município, no que se refere ao tráfego de veículos e de pedestres e a prevenção da criminalidade, nas Comunidades, sem falar na majoração da preservação do patrimônio público, da utilização noturna pela população para atividades como lazer e comércio, com a melhora da iluminação pública no local.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Informa também, que a empresa concessionária, ENERGISA - Distribuidora de Energia S/A, trata-se da única fornecedora possível dos serviços de energia elétrica no Estado de Mato Grosso, o que imporia a conclusão de que há inviabilidade de competição em virtude de fornecedor exclusivo, fundamentando a solicitação pela contratação pela forma de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto ao preço a ser pago pela Contratação dos Serviços, é cediço, que os praticados pela Concessionária e seus respectivos encargos setoriais são criados por leis aprovadas pelo Congresso Nacional para tornar viável a implantação das políticas do governo federal para o setor elétrico sendo, portanto, atribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL normatizar as diretrizes estabelecidas, de forma que os valores são definidos e estabelecidos pela citada Agência Nacional.

Desta forma, caso for comprovada que a empresa, ENERGISA - Distribuidora de Energia S/A trata-se de concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica, para fins de suprimento de energia elétrica, e, que a expressão "suprimento" também engloba a aquisição e serviços de substituição de Poste da Rede Pública, fica vislumbrada a possibilidade de contratação dos serviços pela forma direta de dispensa de licitação. Caso contrário, diante da informação da exclusividade da empresa, para o fornecimento de equipamentos, materiais e prestação de serviços, estar-se-ia, em tese, diante de uma situação de inexigibilidade de licitação no caso em tela.

Repetindo, caso entendido que a expressão "suprimento de energia elétrica" também engloba a aquisição e serviços de substituição de Poste da Rede Pública, concluo pela possibilidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação que lhe foi dado pela Lei Federal n.º 8.883/94, assim disposto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

(SUBLINHADO NOSSO).

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, constato que por se tratar de empresa concessionária, permissionária ou autorizada, segundo as normas da legislação específica, com certeza o Contrato a ser celebrado é de adesão, com regras normatizadas e diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, portanto, nesse ensejo, não há minuta de contrato a ser analisada pela Procuradoria Geral do Município. No entanto, sugiro que o contrato de adesão, assim que for disponibilizado pela a empresa e antes de ser firmado pela Municipalidade, seja submetido ao crivo da Procuradoria Geral para análise das regras e diretrizes mencionada acima.

Cumpra deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, desde que constantado pela Autoridade Competente que a empresa, ENERGISA - Distribuidora de Energia S/A, trata-se de concessionária, permissionária ou autorizada, segundo as normas da legislação específica para cumprir o objeto que se pretende contratar, e que a expressão e que a expressão "suprimento de energia elétrica", do texto legal, também abrange a aquisição e serviços de substituição de Poste da Rede Pública - fato que de *per se* preenche os requisitos de legalidade e regularidade da contratação/aquisição pela forma direta de dispensa de licitação, **OPINO** pela possibilidade a luz da legislação em vigor da dispensa de licitação neste caso, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.666/93, para contratação de empresa, visando a substituição e execução de serviços de colocação de poste de fornecimento de energia elétrica (iluminação pública), danificado por um abaloamento causado por uma Máquina Rodoviária (Motoniveladora Patrola) de propriedade da Municipalidade.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 27
Rubricado

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 13 de setembro de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT